



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone: (0xx16) 3944-9100 - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 174 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Regulamenta o parcelamento ordinário de débitos junto ao Município de Dumont na forma que especifica, revoga as disposições em contrário e dá outras providências”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUMONT, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Os débitos existentes junto a Municipalidade de Dumont, de natureza tributária ou não, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, atendendo-se as seguintes condições:

I) Primeiro parcelamento: o contribuinte que se enquadrar nesta situação fará jus ao parcelamento integral ou parcial de seus débitos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, devidamente corrigidas na forma da lei, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (trinta e cinco reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para sujeito passivo pessoa jurídica, por parcela;

II) Segundo parcelamento: o contribuinte que se enquadrar nesta situação fará jus ao parcelamento integral ou parcial de seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais devidamente corrigidas na forma da lei, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (trinta e cinco reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para sujeito passivo pessoa jurídica, devendo, contudo, efetuar o pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor total da dívida



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone: (0xx16) 3944-9100 - Estado de São Paulo
parcelada como condição para homologação do
pedido de parcelamento;

III) Terceiro parcelamento: o contribuinte que se enquadrar nesta situação fará jus ao parcelamento integral ou parcial de seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais devidamente corrigidas na forma da lei, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (trinta e cinco reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para sujeito passivo pessoa jurídica, devendo, contudo, efetuar o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida parcelada como condição para homologação do pedido de parcelamento;

IV) Quarto parcelamento e demais: o contribuinte que se enquadrar nesta situação fará jus ao parcelamento integral ou parcial de seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais devidamente corrigidas na forma da lei, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (trinta e cinco reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para sujeito passivo pessoa jurídica, devendo, contudo, efetuar o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida parcelada como condição para homologação do pedido de parcelamento;

§1º Os contribuintes com débitos tributários ou não tributários já parcelados poderão aderir ao presente parcelamento ordinário, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados e se respeitando as disposições dos incisos acima discriminados.

§2º As parcelas deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

Artigo 2º - Sem prejuízo da aplicação das opções de parcelamento de débitos estabelecidas por esta lei, poderá o Município editar leis temporárias que estabeleçam parcelamentos em condições de benefícios fiscais especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone: (0xx16) 3944-9100 - Estado de São Paulo

Artigo 3º - A opção pelo parcelamento estabelecido nesta Lei sujeita o contribuinte a:

I) Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II) Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III) Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no parcelamento;

IV) Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no parcelamento estiver "sub judice" ou desistência de impugnação e/ou recurso administrativo eventualmente interposto.

Artigo 4º - O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas:

I) pela inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas relativas ao parcelamento;

II) pela inadimplência no pagamento de 04 (quatro) parcelas, consecutivas ou não, num período de 12 (doze) meses;

III) pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial ou sua retomada, de modo que os valores efetivamente pagos em favor do erário serão abatidos do débito mais antigo existente em nome do contribuinte e objeto do parcelamento.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone: (0xx16) 3944-9100 - Estado de São Paulo

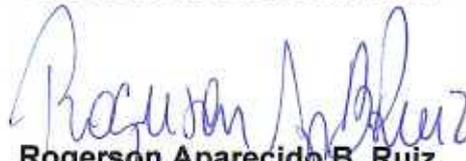
Artigo 5º. Fica o Município autorizado a receber os créditos tributários e outras receitas de que trata esta Lei por meios eletrônicos de débito e cartões de crédito, podendo para tanto firmar contrato, convênio ou acordo de cooperação técnica com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento.

§1º A contratação com instituições financeiras e operadoras dar-se-á por meio de credenciamento, não implicando compromissos nem obrigações financeiras ou transferência de recursos entre as partes, bem como não gerando direito, de uma à outra, a indenização, contraprestações pecuniárias, ressarcimento e/ou reembolsos.

§2º Para o recebimento dos créditos de que trata este artigo deverão as instituições financeiras credenciadas estarem integradas aos sistemas de arrecadação da Secretaria da Fazenda de modo a permitir o acesso ao valor presente do débito, o controle da transação, a conciliação com os recebimentos dos bancos e a emissão em tempo real de relatórios diversos.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Dumont
Aos 10 de fevereiro de 2025**


**Rogerson Aparecido B. Ruiz
Prefeito Municipal**